FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROVIMENTO — CARGO DE CARREIRA

— O princípio do provimento, por concurso, dos cargos iniciais de carreira, prevalece sôbre outras normas legais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Otília Soares de Carvalho e outros *versus* Estado de Minas Gerais
Recurso em mandado de segurança n.º 10.648 — Relator: Sr. Ministro Vítor Nunes Leal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de maio de 1963 (data do julgamento). — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Vitor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Funcionários do sistema fazendário de Minas Gerais, que, interinamente ou como substitutos, ocupavam cargos dos padrões *P*, *Q*, *S* e *T*, foram inscritos *ex officio* em concurso para provimento dos cargos iniciais da carreira a que pertenciam, padrão *D*, tendo sido aprovados e nomeados.

Impetraram, então, mandado de segurança para lhes ser garantida a situação anterior, de ocupantes de padrões mais elevados.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 113), com divergência de votos, indeferiu a segurança. O ilustre Desembargador Assis Santiago resume bem as razões do ponto de vista vencedor:

"Denego a segurança. Por mais que demorem no serviço do Estado, os interinos nenhum direito adquirem à estabilidade nêle (Maximiliano, *Comentários à Constituição*, vol. III, página 250, nº 629). E a efetivação dos impetrantes, realizado o concurso a que se submeteram, só poderia dar-se no cargo inicial da carreira, tal como se deu.

Nem há como argumentar com a Lei nº 2.247, de 16 de dezembro de 1960, a qual apenas classificou os impetrantes, nos cargos que vinham ocupando interinamente, *para fins de remuneração*, como é expresso o seu art. 1º. Tanto que o § 1º dispõe que essa *lotação* não importa no preenchimento da carreira (que não são os interinos), cujos direitos ficaram, assim, assegurados, e nem podia ser de outra maneira, e o § 2º dispõe que os beneficiados pela lei, isto é, os interinos aprovados em concurso, serão definitivamente integrados na carreira, na forma comum prevista em lei. E a forma comum outra não pode ser senão a que manda prevalecer o ingresso no cargo inicial.

Também o art. 28 e seu parágrafo único do Decreto nº 5.318, de 9 de setembro de 1957, não pode ter a elasticidade pretendida, pois apenas veio possibilitar a nomeação dos interinos, se aprovados em concurso, para as coletorias em que estiverem lotados, *independentemente de sua classe e do limite estabelecido no art. 26*. Percebe-se que o Govêrno quis dar uma solução humana ao caso de interinos que vinham servindo ao Estado, alguns até com mais de dez anos, mas querer tirar dessas leis e decretos, que apenas procuraram resolver o caso no seu aspecto financeiro, um argumento para vulnerar o salutar princípio estatutário de ingresso na carreira pelo seu estágio inicial, é que não me parece jurídico."

O ilustre Desembargador Sena Filho (fls. 118) acolhia o pedido esclarecendo o seu voto:

"O concurso a que se refere a Portaria nº 426, de 27 de janeiro de 1955, a que se submeteram os impetrantes, foi instaurado para o provimento dos cargos de Auxiliar Técnico de Arrecadação, *inicial de carreira*.

Ora, se a classificação de tais cargos, de acôrdo com o que dispõe o § 1º do art. 14, da Lei nº 1.524, de 31-12-56, é a do padrão "O", claro está que não podia outra Lei, a de nº 2.247, de 16-12-60 estabelecer, como estabeleceu, padrões diferentes, para os impetrantes porque, então, está assegurando a nomeação dos mesmos com padrões de vencimentos mais elevados do que o atribuído no início da carreira.

Tratando-se, como se trata, de uma carreira, tal lei é, a meu ver, inconstitucional, dando direito aos impetrantes de iniciá-la, pelo meio ou pelo fim, quando os padrões dos cargos subseqüentes ao inicial só podem ser providos mediante promoção.

Isso mesmo compreendeu o legislador que procurou evitar a afronta às

disposições das Constituições federal e estadual (art. 86). A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde (art. 136, parágrafo único — idêntico texto), estabelecendo de modo estranhável que "a lotação decorrente da classificação atribuída por esta lei não importa no preenchimento de vagas a serem providas por promoção de antigos ocupantes da carreira de Auxiliar Técnico de Arrecadação, cujos direitos adquiridos são respeitados" (§ 1º do art. 1º).

Mas, a sua inconstitucionalidade ressumbra sem dúvida do parágrafo imediato, onde se lê:

"Os beneficiados pela presente classificação *serão definitivamente integrados na carreira*, na forma comum prevista em lei."

Vale dizer, assegurou-lhes o ingresso na carreira em padrões superiores ao estipulado para o seu início, com evidente desrespeito ao princípio constitucional.

Pelo exposto, acompanho o voto do eminente Des. Cunha Peixoto, recomendando seja afetado ao egrégio Tribunal Pleno o exame da constitucionalidade dessa lei estadual."

O ilustre Desembargador Sílvio Cerqueira atendia apenas em parte à pretensão dos requerentes (fls. 131):

"*Data venia* dos eminentes colegas que entendem de modo contrário, concedo, em parte, o mandado, na certeza de que, ao ingressarem na carreira de fiscalização, segundo a garantia que lhes dava a Lei nº 1.118 — art. 4º, de 24 de dezembro de 1947, os impetrantes estavam amparados pelo respeito dos direitos adquiridos, como funcionários interinos e contratados que eram, eis que o parágrafo único dêsse artigo assim dispunha: O ingresso na carreira far-se-á pelo cargo de Auxiliar Técnico da Arrecadação, mediante concurso de provas, respeitados os direitos adquiridos dos atuais funcionários. Esta lei é de 1947 e o Estatuto, a que se referiram os eminentes colegas, é de 1954.

A Lei nº 1.198, de 24 de dezembro de 1954, não alterou esta situação, senão concedendo aos já admitidos na carreira fazerem o concurso exigido para o ingresso, por meio de títulos, já que o de provas fôra sempre necessário.

Mas a Lei nº 1.524, de 31 de dezembro de 1956, alterou profundamente a situação, com real ofensa aos direitos dos Auxiliares Técnicos de Arrecadação, classificados nos padrões mais elevados e que foram equiparados todos no padrão *c*, inicial da carreira quando, ao ingressarem, estavam amparados pelo dispositivo que lhes garantia o respeito aos direitos adquiridos, como expressamente declarava a Lei número 1.118. O que vimos foi que Auxiliares Técnicos que percebiam, desde muitos anos, os proventos mais elevados dos diversos padrões, virem a perceber os mais reduzidos, pela inqualitação na carreira.

Já êles gozavam de estabilidade, por tempo na carreira, quando foram surpreendidos com a nova situação, ofensiva a essa estabilidade. É preciso saber que estabilidade não significa, sòmente, a permanência no cargo, mas o direito de perceber os proventos atribuídos a êsse mesmo cargo. Se eram auxiliares de padrões *P*, *Q*, *S* e *T*, deviam continuar, já que estão no gôzo da estabilidade, a perceber os proventos dêsses padrões e, parece-me, é êsse o entendimento do ilustre Desembargador Gonçalves da Silva, concedendo o mandado, e eu o acompanho."

Recorreram os impetrantes (fôlha 133), pondo ênfase na Lei estadual nº 2.147, de 16 de dezembro de 1960, promulgada cêrca de 7 meses depois da impetração, que é de 18 de maio de 1960 (fls. 20). Leia-se esta passagem do recurso:

"Evidentemente, se "o acessório segue o principal", se "quem pode o mais

pode o menos", havendo o Estado de Minas Gerais reconhecido e decretado, expressa e pùblicamente a *essência* do pleiteado direito, não pode deixar de reconhecer e cumprir *os seus acontecidos ou conseqüências*. Destarte, os dois egrégios votos vencidos, a fls. 117 e 131 a 132, da lavra dos eminentes Desembargadores Gonçalves da Silva e Silvio Cerqueira, são exatamente os que examinaram e decidiram a espécie com a correção jurídica a que ela merece e impõe."

Contra-razões à fl. 142. Parecer contrário da douta Procuradoria-Geral da República à fl. 153.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Trata-se de interpretação das leis estaduais de Minas Gerais, de ns. 1.118, 869 (Estatuto dos Funcionários), de 5 de julho de 1952; 1.198, de 24 de dezembro de 1954; 1.473, de 30 de agôsto de 1956; 1.524, de 31 de dezembro de 1956; 2.247, de 16 de dezembro de 1960.

A esta altura o pedido dos recorrentes está restrito à percepção de vencimentos atrasados, porque a Lei número 2.247, de 16 de dezembro de 1960, baixada no curso do processo, lhes garantiu a situação funcional pretendida. Entretanto, não procede o pedido, porque o direito dos impetrantes resulta dessa lei, a que o ilustre Tribunal de Minas, em razoável interpretação, negou eficácia retroativa. Se os impetantes eram funcionários interinos, ocupando cargos intermediários da carreira, alguns na condição de substitutos, a sua nomeação em caráter efetivo, mediante concurso, em que se inscreveram *ex officio*, deveria ter sido feita, como foi, no cargo inicial. Êsse o princípio fundamental do Estatuto dos Funcionários Estaduais, que se harmoniza com o preceito constitucional, e ao qual o Tribunal de Minas deu prevalência na interpretação de normas legais de épocas diferentes, mais ou menos conflitantes e não suficientemente explícitas para tornar líquido e certo o direito dos requerentes. Se havia injustiça, em virtude do longo tempo de exercício de alguns dos impetrantes, o legislador reparou através da Lei nº 2.247. Mas o direito dos impetrantes resultou dessa lei, e não de lei pretérita, de onde resulta que não foi ilegal a sua nomeação anterior nos cargos iniciais da carreira. Tinha razão o Tribunal de Minas para negar eficácia retroativa a essa lei.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: negaram provimento ao recurso à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Pedro Chaves, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco e Hahnemann Guimarães.

Ausentes, licenciados, os Exmos. Senhores Ministros Luís Gallotti, Ribeiro Costa e Barros Barreto.